



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

ACÓRDÃO Nº 200164 – DJE: 5 ___ / 2 ___ /2019 ___.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0018680-42.2009.814.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ – OAB/PA n.º. 17.167.

APELADO: AIDA MUNHOZ LOPES ANTUNES.

SUBSTITUTO PROCESSUAL: LUIZ OTÁVIO ANTUNES.

ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA – OAB/PA n.º. 11.003.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. SOLICITAÇÃO POR MÉDICO CREDENCIADO DE UTILIZAÇÃO DE 2 (DUAS) PRÓTESES CARPENTIER – MITRAL E AÓRTICA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE IDOSA, COM CONTRAINDICAÇÃO DE PRÓTESE MECÂNICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O MATERIAL SOLICITADO. LIMINAR DEFERIDA EM PLANTÃO. PACIENTE QUE FALECEU NO CURSO DA DEMANDA. CHOQUE CARDIOGÊNICO. RECUSA INDEVIDA / INJUSTIFICADA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente apelo, somente para reduzir o *quantum* do dano moral para o patamar de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, Des. Maria Filomena de A. Buarque – **Presidente** e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos autos da **Ação Ordinária nº 0018680-42.2009.814.0301**, movida em seu desfavor por **AIDA MUNHOZ LOPES ANTUNES**, substituída por seu filho **LUIZ OTÁVIO ANTUNES (em razão do falecimento de sua genitora no curso da demanda)**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente o feito, condenando o réu ao pagamento de R\$-100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Em suas **razões (fls. 195/201)**, onde o Recorrente sustenta, em suma, que teria fornecido todo o material necessário para a realização do procedimento cirúrgico pela Autora, e que o material solicitado pelo médico da Apelada, tais sejam as próteses Carpentier – Mitral, seriam diferentes daquele material que foi posto a disposição da paciente, mas que segundo o Apelante, possuíam a mesma função e eficácia dos que foram solicitados. Por conseguinte, alegam a inexistência de danos morais, eis que não houve negligência por parte da operadora do plano de saúde, bem como de que a falta de fornecimento do específico material solicitado pelo médico da paciente configura, no máximo, mero aborrecimento. Na eventualidade, requereram a diminuição do seu *quantum*.

Contrarrazões apresentada às fls. 208/212-verso, tendo o Apelado pleiteado, em suma, pelo desprovimento do apelo.

Por conseguinte, o processo foi originariamente distribuído ao Des. Roberto Gonçalves de Moura em **21/11/2013**. Em seguida, consoante a publicação da Emenda Regimental nº 05/2016, fora determinada a redistribuição do feito em 24/01/2017. Posteriormente, o feito foi distribuído em 02/02/2017 à Desª Maria do Céu Maciel Coutinho. Por fim, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2017-VP (DJe 10/08/2017), o feito foi novamente redistribuído, **tendo vindo à minha relatoria em 03/10/2017**.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Belém/PA, 23 de janeiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. SOLICITAÇÃO POR MÉDICO CREDENCIADO DE UTILIZAÇÃO DE 2 (DUAS) PRÓTESES CARPENTIER – MITRAL E AÓRTICA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE IDOSA, COM CONTRAINDICAÇÃO DE PRÓTESE MECÂNICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O MATERIAL SOLICITADO. LIMINAR DEFERIDA EM PLANTÃO. PACIENTE QUE FALECEU NO CURSO DA DEMANDA. CHOQUE CARDIOGÊNICO. RECUSA INDEVIDA / INJUSTIFICADA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifica-se que a Autora, ao realizar exames de rotina em 12/03/2009, obteve diagnóstico de um grave problema cardíaco e, conseqüentemente, da necessidade de rápida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

intervenção cirúrgica. Que no dia 16/03/2009, foram emitidas as guias de internação (fls. 23/26), onde restou solicitado, dentre outros, a liberação de 2 (duas) próteses, sendo uma Carpentier – Mitral e a outra Carpentier – Aórtica, materiais estes imprescindíveis para a recuperação da autora.

Cabe aqui salientar que o documento de fls. 22 (elaborado em 27/03/2009) relata detalhadamente o estado de saúde da paciente (Autora), bem como justifica o uso das referidas próteses e, ao mesmo tempo, contraindica a utilização de outras que usualmente são fornecidas pelo plano de saúde.

Por sua vez, consta nos autos declaração médica realizada em 03/04/2009, onde o médico conveniado repisa o estado grave de saúde da Autora, bem como ressalta o risco iminente de morte da paciente se não fosse realizada a intervenção cirúrgica o quanto antes.

Com efeito, conforme relato da Autora, a Ré não autorizou o fornecimento das próteses pleiteadas por seu médico, fato este que levou o ajuizamento da ação ainda no plantão judicial, ocasião em que o juiz plantonista deferiu, em 04/04/2009, a tutela antecipada, nos moldes em que foi solicitada pela Requerente.

Em 24/04/2009, o causídico da autora informou o falecimento desta, razão porque requereu a concessão de prazo para a regularização do polo ativo. Em 19/02/2010, foi requerida a substituição processual da Autora por seu único filho e herdeiro, Sr. Luiz Otávio Lopes Antunes, ocasião em que foi juntada a certidão de óbito da Autora (fls. 149). Nesta certidão, consta como causa morte: *“Choque cardiogênico, arritmia cardíaca, cirurgia cardíaca de troca mitral aórtica, valvulopatia mitroaórtica, insuficiência renal, marca passo definitivo”*.

Em razões finais, a Ré alegou que teria autorizado a utilização de todos os materiais necessários para o procedimento cirúrgico da paciente, e que somente não autorizou as próteses requeridas por seu médico conveniado em razão de entender ser desnecessária. Alegou que os materiais que foram postos a disposição da paciente preenchiam os requisitos técnicos necessários estabelecidos pela ANVISA, razão porque viu-se no direito de negar o material solicitado pelo médico da Autora às fls. 22, mesmo tendo sido minuciosamente explicitada a necessidade excepcional do fornecimento das próteses Carpentier. Alegou, por fim, que seria direito seu negar o fornecimento de materiais desnecessários.

Por conseguinte, a sentença proferida às fls. 192/194 reconheceu a recusa do plano de saúde em fornecer os materiais necessários para o procedimento cirúrgico da Autora, razão porque acrescida do grau da ofensa e transtornos suportados pela Autora, que inclusive veio a óbito durante o curso da demanda, resolveu fixar os danos morais em R\$-100.000,00 (cem mil reais).

Feita a breve síntese da particularidade do caso em análise, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

De início, salienta-se que assim dispõe as cláusulas contratuais referente a prestação de serviço entabulada entre os litigantes (fls. 140 e 142):

5.3.16: A CONTRATADA cobrirá as próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico, exceto as próteses dentárias.

*6.1, “L” Visando o perfeito equilíbrio contratual, não são cobertas por este contrato as seguintes despesas, atendimentos e procedimentos: próteses e órteses, **exceto as indispensáveis ao ato cirúrgico**, conforme definido na cláusula 5.3.16.*

Com efeito, os documentos de fls. 19 e 22, referentes as declarações realizadas por médicos credenciados, assim dispuseram:

Declaração de fls. 19, realizada em 03/04/2009: “... *Encontra-se em estado grave, necessitando de forma urgente ser submetida à cirurgia cardíaca para a troca de válvula mitral e aórtica até o dia 06/04/2009 (agendamento feito). O centro cirúrgico já se encontra reservado. A não realização da cirurgia expõe a paciente a risco de morte.*” (grifei).

Declaração de fls. 22, realizada em 27/03/2009: “*Conforme solicitado do intercâmbio, para a paciente AINDA MUNIZ LOPES ANTUNES, 69 anos, já submetida há 22 anos à cirurgia cardíaca para comissurotomia mitral e, há 15 anos submetida à valvoplastia com balão, internada no dia 11 de março devido insuficiência cardíaca por dupla disfunção mitroaórtica, necessitando de compensação inicial daquele quadro e de diabetes mellitus tipo II. **Solicitamos 2 próteses Carpentier devido ser paciente idosa, com contraindicação a prótese mecânica pela idade, por ser reoperação, e, por ser bioprótese reconhecida mundialmente pela sua maior durabilidade devido ao tratamento anticalcificante, fatores estes que levaram a sua indicação. Solicitamos, se possível, maior brevidade na liberação destas próteses devido a longa permanência desta senhora para evitarmos complicações inerentes aquela situação**”*

Logo, conforme se infere das declarações médicas acima descritas, é fato incontroverso nos autos o estado grave de saúde da Autora naquele período compreendido entre os meses de março e abril/2009, bem como de que pela peculiaridade do caso, **era contraindicada a utilização das próteses mecânicas**, devendo, pois, ser utilizada as próteses Carpentier. Fora ressalvado, ainda, que a demora na liberação das próteses requeridas pelo médico – para fins de realização da cirurgia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

- levaria, fatalmente, a complicações no quadro clínico da paciente, piora esta que seria inerente a sua situação espera.

Consgo, ainda, que da interpretação dos documentos de fls. 24 e 22, verifica-se que o médico da autora requereu o fornecimento das próteses Carpentier, porém foi negado pela operadora de saúde, razão porque o médico da Recorrida, certamente em razão de solicitação da operadora Unimed Campinas, justificou pormenorizadamente a necessidade da utilização daquelas próteses. Tal fato pode ser inferido exatamente a partir da leitura da primeira linha da declaração médica às fls. 22, que assim dispôs: “*Conforme solicitação do intercâmbio*”.

Com efeito, podemos fixar, de modo didático, as seguintes peculiaridades fáticas da demanda:

- a) A Paciente foi diagnosticada, em 12/03/2009, que seu estado de saúde era grave (fls. 19);
- b) Que a intervenção cirúrgica era necessária e urgente;
- c) A guia de solicitação da internação foi expedida em 16/03/2009 (fls. 24);
- d) Relatório médico detalhado realizado em 27/03/2009, justificando a necessidade excepcional da utilização das próteses Carpentier;
- e) Que a Ré não autorizou o fornecimento das próteses requeridas pelo médico credenciado;
- f) Liminar concedida pelo Poder Judiciário, em plantão, no dia 04/04/2009, autorizando o fornecimento das próteses;
- g) Falecimento da Autora em 10/04/2009, tendo como causa morte: “*Choque cardiogênico, arritmia cardíaca, cirurgia cardíaca de troca mitral aórtica, valvulopatia mitroaórtica, insuficiência renal, marca passo definitivo*”

Isto posto, uma vez salientado os fatos relevantes, resta perfeitamente aplicável ao caso o seguinte entendimento do Tribunal da Cidadania, o qual salienta a ocorrência dos danos morais em casos como o ora apresentado.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. RECUSA NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO. DANO MORAL CABIMENTO. VALOR PAUTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

1. "A **recusa indevida/injustificada**, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada **enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário**, estando caracterizado o dano in re ipsa." (AgRg no REsp 1.505.692/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2016)

(STJ - AgInt no AREsp 1286113 / MA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), publicado no DJe em 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - **PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a **recusa indevida/injustificada**, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, **enseja reparação a título de dano moral**, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a **demora de mais de seis meses em autorizar procedimento, autorização essa que somente foi concedida por tutela de urgência, produziu o agravamento do quadro do autor, restando, portanto, configurado o dano moral. Falecimento do autor no curso da ação.**

(STJ - AgInt no AREsp 1046995 / RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJe em 23/03/2018)

Dessarte, resta inegável, pois, a situação da autora de ter sido submetida a intensa aflição psicológica e angústia de espírito, que fatalmente transcendem os limites do mero aborrecimento. O



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

risco de morte era tão iminente que a paciente morreu tão logo foi determinado, pelo Poder Judiciário, o fornecimento das próteses requeridas. Logo, patente é o dano moral.

No tocante ao valor da indenização referente ao dano moral, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, considerando toda a particularidade do caso acima enumeradas, entendo ser necessária a redução do *quantum* indenizatório para R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que tal valor encontra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter dúplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito. Neste sentido, confira-se o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

(STJ - AgInt no AREsp 1046995 / RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJe em 23/03/2018)

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente apelo, somente para reduzir o *quantum* do dano moral para o patamar de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator